



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.006511/2019-82

SUMÁRIO

PROPONENTE:

ALEX PIERRE GOMES FERNANDES, na qualidade de investidor.

ACUSAÇÃO:

Prática de “*layering*” no período de 01.10.2013 a 12.04.2017, tendo auferido um suposto benefício financeiro [1] de R\$912.648,00 (novecentos e doze mil e seiscentos e quarenta e oito reais).

Infração ao item I da Instrução CVM nº 08/79, conforme item II, letra “b”, da mesma Instrução.

PROPOSTA:

Pagar à CVM R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por ALEX PIERRE GOMES FERNANDES, na qualidade de investidor (doravante denominado “ALEX PIERRE” ou “Investidor”), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”).

DA ORIGEM

2. Em 05.07.2017, a atual B3 – Brasil, Bolsa e Balcão S.A. (“B3”) encaminhou à SMI ofício reportando a prática recorrente, por diferentes participantes, de utilização de ofertas artificiais de negociação no mercado de valores mobiliários.

DOS FATOS

3. No presente processo foram analisadas as operações realizadas por ALEX PIERRE, no período de 01.10.2013 a 12.04.2017, no segmento de negociação da B3, tendo sido identificada a utilização da prática de manipulação de preços por meio de ofertas artificiais de negociação (por meio de estratégia conhecida como “*layering*”), em ofertas registradas via DMA (acesso direto ao mercado).

4. A estratégia de utilização de ofertas artificiais de negociação conhecida como “*layering*” tem como característica a inserção de sucessivas ofertas de um lado do livro a preços melhores do que os da última oferta registrada, que formam camadas de ofertas sem propósito de fechar negócio, e com o objetivo de atrair outros investidores para a negociação e executar negócios no lado oposto do livro.

5. Cada ocorrência de “*layering*” realizada foi identificada pela área técnica a partir do seguinte ciclo:

a) criação de falsa liquidez: inserção de ofertas que formam camadas de ofertas sem propósito de fechar negócio e alteram o *spread* [2] do livro de ofertas, com intenção de influenciar investidores a incluir ou melhorar suas ofertas;

b) reação de investidores: investidores reagem ao registro da camada de ofertas;

c) posicionamento e execução do negócio: registro de oferta agressora com consequente execução de negócio contra as ofertas dos investidores que reagiram ao registro da camada de ofertas manipuladoras; e

d) cancelamento: após a realização dos negócios, a camada de ofertas manipuladoras é cancelada.

6. Também foram consideradas práticas abusivas de “*layering*” pela SMI as ocorrências que apresentaram como etapa inicial o posicionamento em um dos lados do livro e posterior inserção de ofertas que formaram camadas manipuladoras de ofertas sem propósito de fechar negócio.

7. O critério adotado para a identificação da prática no caso concreto foi:

(1ª) inseriu no mínimo 4 (quatro) ofertas manipuladoras com o propósito de influenciar investidores;

(2ª) se posicionou do lado oposto das ofertas artificiais;

(3ª) executou o negócio; e

(4ª) cancelou todas as ofertas manipuladoras após o negócio.

8. Também foram considerados pela área técnica como prática de “*layering*” os casos em que:

(1ª) se posicionou em um dos lados do livro;

(2ª) inseriu no mínimo 4 (quatro) ofertas manipuladoras do lado oposto ao posicionamento com propósito de influenciar investidores;

(3ª) executou o negócio; e

(4ª) cancelou todas as ofertas manipuladoras após o negócio.

9. Assim, ao analisar as operações realizadas por ALEX PIERRE conforme os critérios acima citados, a SMI constatou, principalmente, que o Investidor realizou, no período de 01.10.2013 a 12.04.2017, 9.965 estratégias de "layering", auferindo um suposto benefício financeiro [3] de R\$912.648,00 (novecentos e doze mil e seiscentos e quarenta e oito reais), conforme abaixo descrito:

a) por intermédio da "corretora A", o Investidor aplicou a estratégia de "layering" 1.750 vezes, no período de 01.10.2013 a 15.05.2014, gerando um benefício financeiro de R\$ 145.733,00 (cento e quarenta e cinco mil e setecentos e trinta e três reais);

b) por intermédio da "corretora B", ALEX PIERRE aplicou a estratégia de "layering" 4.129 vezes, no período de 19.05.2014 a 30.11.2015, auferindo um suposto lucro de R\$324.689,00 (trezentos e vinte e quatro mil e seiscentos e oitenta e nove reais);

c) por intermédio da "corretora C", a estratégia de "layering" foi aplicada pelo Investidor, no período de 02.12.2015 a 16.03.2017, 3.992 vezes, resultando num suposto ganho financeiro de R\$434.130,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil e cento e trinta reais);

d) por intermédio da "corretora D", foram identificadas 94 estratégias de "layering" realizadas por ALEX PIERRE, no período de 20.03.2017 a 12.04.2017, possibilitando um suposto benefício financeiro de R\$8.096,00 (oito mil e noventa e seis reais);

e) em novembro de 2013, a "corretora A" questionou ALEX PIERRE em relação à dinâmica de suas operações, tendo em vista indícios de prática abusiva;

f) em fevereiro de 2015 e em janeiro de 2016, a "corretora B" comunicou a atuação de ALEX PIERRE ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, visto o indício de práticas irregulares; e

g) também em janeiro de 2016, a "corretora B" questionou o Investidor a respeito de suas operações, dando-o notícia da detecção de indícios da prática de "layering".

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

10. O inciso I da Instrução CVM nº 08/79 ("ICVM 8") estabelece que é vedada aos participantes do mercado de valores mobiliários a prática de manipulação de preço, cabendo destacar que a letra "b" do inciso II dessa Instrução define como manipulação de preços no mercado de valores mobiliários a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo terceiros à sua compra e venda.

11. A prática utilizada por ALEX PIERRE teve como característica a inserção de ofertas de compra ou de venda de ações sem a intenção de executá-las, formando camadas de ofertas que alteravam o *spread* do livro de ofertas e influenciavam outros investidores a incluir ou melhorar as respectivas ofertas. Após a realização dos negócios a preço manipulado, a(s) camada(s) de ofertas foi(ram) cancelada(s) em curto intervalo de tempo.

12. Assim, no caso concreto, para a SMI, a prática de inserção de ofertas artificiais no livro de ofertas feitas por ALEX PIERRE preenche os requisitos para a configuração da prática de manipulação de preços [4]:

a) utilização de processo ou artifício: inserção de ofertas artificiais no livro de ofertas, ou seja, sem a intenção de executá-las;

b) destinados a promover cotações enganosas, artificiais: inserção de ofertas artificiais que tinham por finalidade causar pressão compradora ou vendedora—criando a falsa impressão de maior liquidez e alterando o fluxo de ordens —, acarretando a consecução de negócio previamente pretendido na outra ponta do livro a preço distinto do que o mercado estava efetivamente praticando, provocando cotações enganosas. Em verdade, a estratégia foi implementada justamente nas situações em que não havia contraparte para o negócio pretendido, levando investidores a negociarem em preço distinto após o aumento da pressão compradora ou vendedora;

c) induzindo terceiros a negociar valores mobiliários cujas cotações foram artificialmente produzidas: o artifício utilizado induziu terceiros a negociar valores mobiliários com base na pressão compradora ou vendedora causada pelas ofertas artificiais inseridas por ALEX PIERRE; e

d) com presença do dolo, ainda que eventual, de alterar as cotações e induzir terceiros a negociar com base nessas cotações falsas: as características das ofertas artificiais inseridas deixam clara a intenção do Investidor de causar pressão compradora ou vendedora no ativo para viabilizar negócio pretendido em preço distinto do qual o mercado estava negociando o ativo.

13. Por fim, a SMI ressaltou o caráter sistemático e recorrente da prática, agravado pela reiteração da conduta delitiva mesmo após o Investidor ter sido notificado pela "corretora B", em janeiro de 2016, acerca da ilicitude da sua estratégia.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

14. Ante o exposto, a SMI propôs a responsabilização de ALEX PIERRE GOMES FERNANDES, na qualidade de investidor, pela prática de manipulação de preços, por meio da inserção de ofertas artificiais nos livros de negociação de ativos, no período de 01.10.2013 a 12.04.2017 (infração ao item I da ICVM 8, conforme item II, letra "b", da mesma Instrução).

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

15. Após ser intimado, ALEX PIERRE apresentou defesa e proposta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), argumentando não possuir “qualquer antecedente de intimação ou condenação por práticas ilegais ou irregulares” e que “após o recebimento do Ofício da CVM informando que sua prática não estava de acordo com as regras de compliance do mercado financeiro (...) alterou sua forma de atuar, o que ratifica a [sua] boa fé”.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

16. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, no PARECER n. 00169/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, concluiu pela “**impossibilidade legal de celebração de Termo de Compromisso, tal como proposto**”, tendo em vista “a existência de danos difusos, bem como o benefício financeiro obtido pelo proponente, fatos que, analisados em conjunto com a gravidade das infrações, afiguram-se reveladores da inadequação da proposta apresentada no que concerne ao quantum indenizatório”.

17. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registramos o entendimento da CVM no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(...)’*.

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico (...) não se verifica, a princípio, indícios de continuidade infracional (...) a impedir a celebração dos termos propostos.

Nada obstante, tendo em vista que o acusado atuou de maneira irregular por um período significativo (quase 5 anos), **o efetivo cumprimento do requisito legal, no que toca à cessação das irregularidades, deverá ser aferido pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso, previamente à celebração do termo**, conforme PORTARIA/CVM/PTE/Nº 71, de 17 de agosto de 2005.” **(grifado)**

18. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

“(…) no caso concreto, não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, à luz das conclusões do Termo de Acusação apresentado pela SMI, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

Por sua vez, a existência de danos difusos mostra-se inafastável, haja vista que a manipulação de preços configura conduta que acarreta inegável abalo na confiança dos investidores, bem como no regular funcionamento do mercado, interferindo na correta formação dos preços dos papéis negociados. (...)

Ora, em vista da vantagem econômica obtida, a indenização a ser fixada deve ser, no mínimo, superior ao montante total auferido pelo proponente, sob pena de ferimento aos princípios da moralidade e da legalidade. Dessa forma, não se pode admitir que os acusados realizem lucro, mediante a adoção de práticas considerados ilícitas por este Agente Regulador (...)

Outrossim, pontua-se a existência de danos difusos, bem como o benefício financeiro obtido pelo proponente, fatos que, analisados em conjunto com a gravidade das infrações, **afiguram-se reveladores da inadequação da proposta apresentada no que concerne ao quantum indenizatório, vez que sequer se aproxima do benefício financeiro obtido, razão pela qual se opina pela impossibilidade legal de celebração de Termo de Compromisso, tal como proposto.**” **(grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO (TC)

19. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 28.01.2020[5], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao item I da ICVM 8, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.005504/2017-00[6]; (c) o fato de a área técnica ter afirmado não haver indícios de continuidade da conduta perpetrada; e (d) o histórico do PROPONENTE, que não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM, considerou que seria cabível discutir a possibilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta sugerida.

20. Assim, o CTC, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) a gravidade em tese do caso concreto; e (iii) casos com características essenciais similares, como, por exemplo, o tratado no PAS CVM 19957.006019/2018-26 (decisão do Colegiado de 09.04.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisooes/2019/20190409_R1/20190409_D1368.html)[7], sugeriu o aprimoramento da proposta com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, no valor correspondente a duas vezes e meia o suposto benefício auferido com as ofertas artificiais de negociação, ou seja, o montante total de R\$ 2.281.620,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil e seiscentos e vinte reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, da seguinte forma:

a) duas vezes e meio valor de R\$145.733,00 (cento e quarenta e cinco mil e setecentos e trinta e três reais) atualizado pelo IPCA, de 15.05.2014 até seu efetivo pagamento;

b) duas vezes e meio valor de R\$ 324.689,00 (trezentos e vinte e

quatro mil e seiscentos e oitenta e nove reais), atualizado pelo IPCA, de 30.11.2015 até seu efetivo pagamento;

c) duas vezes e meio valor de R\$ 434.130,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e trinta reais) atualizado pelo IPCA, de 16.03.2017 até seu efetivo pagamento; e

d) duas vezes e meio valor de R\$8.096,00 (oito mil e noventa e seis reais) atualizado pelo IPCA, de 12.04.2017 até seu efetivo pagamento.

21. Em reação à negociação das condições da proposta inicial apresentada empreendida pelo CTC, ALEX PIERRE apresentou nova proposta de Termo de Compromisso.

22. O Investidor ratificou não ter “qualquer antecedente de intimação ou condenação por práticas ilegais ou irregulares” e que “após ser instruído pela Corretora, em 2017, que sua prática não estava de acordo com as regras de compliance do mercado financeiro (...) alterou sua forma de operar, o que ratifica sua boa fé”.

23. Ressaltou, por fim, que “apesar de possuir interesse em encerrar a presente demanda”, não teria como dispor do montante proposto pelo Comitê de Termo de Compromisso, razão pela qual assumiria “o compromisso de observar as regulamentações e orientações da CVM, em especial, as diretrizes indicadas no termo de acusação e, paralelamente a isso, apresenta nova proposta de pagamento, a título indenizatório, em favor da Comissão de Valores Mobiliários, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), à vista (...)”.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

24. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

25. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de congregar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

26. À luz do acima exposto, o CTC entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial, (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao item I da Instrução CVM nº 08/79, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.005504/2017-00 (decisão do Colegiado de 25.09.2018, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisooes/2018/20180925_R1/20180925_D0986.html); e (c) o histórico do PROPONENTE, que não consta como acusado em outros processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM.

27. Entretanto, a abertura de processo de negociação pelo Comitê de modo a adequar a proposta inicialmente apresentada para algo que desestimulasse a conduta praticada não foi exitosa, tendo o PROPONENTE ao final do processo reiterado sua proposta de pagamento à CVM no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que, em linha, inclusive, com a manifestação da PFE/CVM, é desproporcional à gravidade do caso concreto, uma vez que sequer se aproxima do benefício financeiro obtido com a prática das irregularidades em tese cometidas — R\$912.648,00 (novecentos e doze mil e seiscentos e quarenta e oito reais) —, não se coadunando com os pressupostos do instituto de que se cuida e, conseqüentemente, sendo inconveniente e inoportuna a celebração do ajuste.

DA CONCLUSÃO

28. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 14.04.2020^[8], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por ALEX PIERRE GOMES FERNANDES.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2020.

[1] No caso concreto, a SMI calculou o suposto benefício financeiro auferido pelo resultado obtido da diferença de preço entre a melhor oferta antes da atuação do cliente e o preço do negócio realizado por Alex Pierre com a utilização da estratégia de *layering*, multiplicada pela quantidade do negócio, conforme voto do diretor relator no Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) RJ2016-7192. (disponível em http://www.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2018/20180313_PAS_RJ20167192.html)

[2] *Spread* é a diferença de preço entre as melhores ofertas de compra e de venda de um mesmo ativo.

[3] No caso concreto, a SMI calculou o suposto benefício financeiro auferido pelo resultado obtido da diferença de preço entre a melhor oferta antes da atuação do cliente e o preço do negócio realizado por ALEX PIERRE com a utilização da estratégia de *layering*, multiplicada pela quantidade do negócio, conforme voto do diretor relator no Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) RJ2016-7192 (disponível em http://www.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2018/20180313_PAS_RJ20167192.html).

[4] Vide PAS RJ2013-5194, julgado pelo Colegiado em 19.12.2014 (disponível em http://www.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2014/20141219_PAS_RJ20135194.html).

[5] Deliberado pelos membros titulares da SEP, SFI (atual SSR) eSPS e pelos substitutos da SGE e SNC.

[6] No caso concreto, a SMI propôs a responsabilização de GardeAsset

Management Gestão de Recursos Ltda., na qualidade de prestadora de serviços de administração de carteira, e de Banco BTG Pactual S.A, na qualidade de investidor, por infração ao item I c/c item II, letra "b", da Instrução CVM nº 8/79, em razão da prática de manipulação de preços por meio de inserção de ordens artificiais de compra e venda ("spoofing"), no período de 27.07.2015 a 29.02.2016, em operações envolvendo contratos de dólar futuro. Segundo a área técnica, a referida prática gerou vantagem financeira de R\$ 175.875,00 para GardeAsset Management Gestão de Recursos Ltda e de R\$ 900.125,00 para o Banco BTG Pactual S.A.

Em 25.09.2018, o Colegiado da CVM deliberou por aceitar as seguintes propostas de Termo de Compromisso:

(i) GardeAsset Management Gestão de Recursos Ltda: pagar à CVM o valor de R\$ 439.687,50, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir de 29.02.2016 até seu efetivo pagamento, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários; e

(ii) Banco BTG Pactual S.A: pagar à CVM o valor de R\$ 2.250.312,50, a ser atualizado pelo IPCA, a partir de 29.02.2016 até seu efetivo pagamento, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários (disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180925_R1/20180925_D0986.html).

[7] No caso em tela, Heitor Viotti Dezan, na qualidade de investidor, foi acusado pela prática de *layering* de diferentes ativos, no período de 07.01.2013 a 31.08.2017, gerando para si um benefício financeiro de R\$ 1.379.163,02 (um milhão, trezentos e setenta e nove mil, cento e sessenta e três reais e dois centavos), em infração ao inciso I da Instrução CVM nº 8/79, nos termos descritos no inciso II, "b", da referida Instrução. Em reunião realizada em 05.02.2019, o CTC decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo acusado e sugeriu o aprimoramento a partir da assunção de obrigação pecuniária correspondente a duas vezes e meia a vantagem financeira obtida, atualizada pelo IPCA a partir de 31.08.2017 até seu efetivo pagamento, montante a ser pago em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

Em 09.04.2019, como o acusado não aderiu aos termos da contraproposta do CTC, o Colegiado da CVM deliberou pela rejeição da proposta de Termo de Compromisso e, em 01.10.2019, julgou o processo (disponível em http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2019/20191001_PAS_CVM_SEI_19957006019_2018_26_voto_presidente_marcelo_barbosa.pdf).

[8] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 12/06/2020, às 14:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 12/06/2020, às 14:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 12/06/2020, às 14:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 12/06/2020, às 14:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 12/06/2020, às 15:46, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1034157** e o código CRC **DEB8832F**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 1034157 and the "Código CRC" DEB8832F.